



RESOLUÇÃO Nº. 003/2009

Estabelece normas complementares sobre Classificação e Reclassificação de Alunos, Regime de Progressão, Avanços nas séries ou anos do Ensino Fundamental, no Sistema Municipal de Ensino de Engenho Velho/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ENGENHO VELHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Art. 11, inciso III, da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o artigo 7º, inciso I da Lei Municipal n.º. 0575/2007 que Institui o Sistema Municipal de Ensino, e o artigo 10, inciso I da Lei Municipal n.º. 0574/2007, resolve:

**CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE ALUNOS**

Art. 1º - Classificação é o posicionamento do aluno em etapa organizada sob a forma de série ou ano, ciclo ou outra forma adotada pela escola.

Art. 2º - A classificação ocorre:

I - por progressão continuada, no ensino fundamental, ao final de cada série ou ano durante o ciclo;

II - por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do histórico escolar, em que se registre o aproveitamento nos conteúdos da base nacional comum do currículo.

III - por meio de avaliação, feita pela instituição de ensino, para alunos sem comprovação de estudos anteriores, observados o critério de idade, para situar o candidato na série, ano ou em outra forma de organização adotada pela escola, adequada ao seu nível de desenvolvimento e experiência.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação, na sua função de órgão normativo do sistema recomenda que sejam observados certos procedimentos para o exame de classificação:

I - A admissão, sem escolarização anterior correspondente, deve ser requerida no início do período letivo ou no ingresso na escola;

II - O interessado deve indicar a série ou ano em que pretende a matrícula, observada a correlação de idade;

III - Recomenda-se que a prova verse sobre as matérias da base nacional comum dos currículos, com o conteúdo da série ou ano imediatamente anterior a pretendida;

IV - Incluir obrigatoriamente na prova uma redação em língua portuguesa;

V - A avaliação deve ser feita por uma comissão de três professores incluindo o professor da série ou ano pretendida;

VI - A critério da comissão examinadora constituída pela escola, poderão ser aproveitados, para efeito da classificação ou da reclassificação, estudos concluídos com êxito pelo aluno, devidamente comprovado.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VII - Concluídos os exames, a escola procederá à classificação ou à reclassificação do aluno na série, ano ou em outra forma de organização adotada, para a qual tenha demonstrado preparo, e efetivará sua matrícula, no próprio estabelecimento de ensino.

VIII - Os resultados dos exames de classificação ou reclassificação serão registrados em atas e passarão a constar da pasta individual do aluno.

VIV - O histórico escolar do aluno deverá conter, obrigatoriamente, informações sobre o processo de classificação ou de reclassificação a que ele tenha se submetido, com as notas ou menções obtidas nos exames para tal fim.

Art. 4º - Os procedimentos de classificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar em seu regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais.

Art. 5º - Reclassificação do aluno é o seu posicionamento em série, ano, ciclo ou em outra forma de organização adotada pela escola, diferente daquela indicada em seu histórico escolar.

Art. 6º - A reclassificação do aluno, em série ou ano mais avançada, tendo como referência à correspondência idade/série ou ano e a avaliação de competência nas matérias da base nacional comum do currículo, em consonância com a proposta pedagógica da escola, ocorre a partir de:

I - proposta apresentada pelo professor ou professores do aluno, com base nos resultados de avaliação diagnóstica ou da recuperação intensiva;

II - solicitação do próprio aluno ou do seu responsável mediante requerimento dirigido ao diretor da escola;

Art. 7º - Para o aluno da própria escola, a reclassificação ocorrerá até o final do primeiro trimestre letivo e, para o aluno recebido por transferência em qualquer época do período letivo.

Art. 8º - O aluno recebido em transferência, considerando o documento apresentado e seu desenvolvimento, poderá ser reclassificado em série ou ano compatível com seu desenvolvimento.

Art. 9º - Os estabelecimentos de ensino poderão reclassificar o aluno na série, ano, ciclo ou outra forma de organização adotada, mediante processo de avaliação procedido por comissão examinadora constituída pela própria escola, para esse fim, designada, com observância das normas gerais pertinentes à matéria.

I - Somente poderão ser beneficiários da reclassificação alunos em situação de defasagem idade/série ou ano, que apresentem rendimento escolar superior ao exigido na série ou em outra forma de organização adotada pela escola em que está matriculado, ou naquela em que pretende ingressar.

II - O estabelecimento de ensino não poderá reclassificar o aluno em série ou ano inferior aquela em que tiver sido classificado anteriormente.

III - Não poderá ser reclassificado em série ou ano posterior o aluno que, no ano antecedente, houver sido reprovado.

CAPÍTULO II DOS REGIMES DE PROGRESSÃO



Art. 10 - No Ensino Fundamental poderão ser admitidos a progressão regular e a progressão continuada.

I - Progressão regular é o procedimento utilizado pela escola que permite a promoção do aluno de uma série para a outra, de forma seqüencial.

II - A progressão continuada é o procedimento utilizado pela unidade escolar que possibilita ao aluno avanços sucessivos, sem interrupções ou reprovações, nas séries, ciclos, fases, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudo, grupos de estudo não seriados ou forma diversa de organização.

CAPÍTULO III DOS AVANÇOS NAS SÉRIES OU ANOS

Art. 11 - Entende-se por avanço na série ou ano o processo segundo o qual o aluno habilita-se a cursar, no mesmo período letivo, a série ou ano seguinte àquela (e) em que se encontra regularmente matriculado, passando a freqüentar apenas a série ou ano para a qual avançou que ocorrerá mediante verificação da aprendizagem, através de exames especiais.

Art. 12 - A escola poderá oferecer a seus alunos regularmente matriculados a possibilidade de avanço nos anos e nas séries, desde que tenham sido aprovados, na série ou no ano imediatamente anterior àquela em que se encontram matriculados, objeto do avanço.

Parágrafo único: Somente poderão oferecer aos seus alunos o benefício de que trata a presente Resolução, as escolas que o tenham previsto em seu Regimento.

Art. 13 - O avanço não poderá ocorrer em mais de uma série ou ano, por período letivo.

Art. 14 - O pedido do benefício de avanço em série ou ano deverá ser feito à escola pelo o aluno ou por seus pais ou responsáveis, no caso de menor de idade por iniciativa destes ou por sugestão da própria escola.

Art. 15 - A verificação da aprendizagem necessária para que se constate a possibilidade de avanço deverá ser acompanhada pela equipe diretiva da escola.

I - O conteúdo curricular objeto da verificação deverá ser aquele previsto para os componentes da série ou ano que o aluno estiver cursando, de acordo com a base nacional comum.

II - Para aprovação em cada componente curricular, deverá ser exigida a nota mínima estabelecida no Regimento da escola.

III - O aluno só poderá avançar na série ou ano, caso seja aprovado em todos os componentes curriculares.

Art. 16 - O aluno repetente não será beneficiado com avanços de estudos, em relação à série ou ano em que não obteve aprovação.

Art. 17 - O avanço poderá ser solicitado até o primeiro trimestre do ano ou período letivo.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18 - O avanço de estudos poderá ser propiciado ao aluno com desenvolvimento excepcional.

Art. 19 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

ENGENHO VELHO, 11 de Setembro de 2009.

Comissão de Ensino Fundamental: Vera Danair Carpenedo-Coordenadora
Ivete Teresinha Rizzoto
Claudete Garbin Giacomoni

Aprovado, por unanimidade, em sessão ordinária de 11 de Setembro de 2009.

LEONARA PIRAN FRIGERI
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologado por **ALAN FOSCHIERA**, Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Engenho Velho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, após a aprovação pelo Conselho Municipal da Educação - CME, considerando o disposto no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); o artigo 7º, inciso I, da Lei Municipal nº. 0575/2007 que organiza o Sistema Municipal de Ensino (SME) e o artigo 10, inciso I, da Lei Municipal nº. 0574/2007 HOMOLOGA a Resolução nº 03/2009, de 11 de Setembro de 2009.

Alan Foschiera
Sec. Mun. de Edc. e Cultura



JUSTIFICATIVA

Com a implantação do Sistema Municipal de Ensino em Engenho Velho inicia-se uma nova fase da educação no Município.

Considerando a necessidade deste Conselho Municipal de Educação “baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;” (conforme Art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº. 0575/2007 que Institui o Sistema Municipal de Ensino, e o artigo 10, inciso I da Lei Municipal nº. 0574/2007) e, visando o regular funcionamento das escolas neste período, resolve adotar medidas de transição que assegurem equilíbrio entre a situação anterior e o novo momento educacional, garantindo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

A aprendizagem dos alunos, razão maior da existência das unidades escolares deverá primar por seqüência lógica de acordo com a faixa etária, coerência com os princípios de cidadania e respeito a individualidade dentro das diferentes situações existentes.

Este Conselho se propõe a aprofundar estudos com as instituições educacionais e os demais órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino para oferecer regramento adaptado à realidade específica de Engenho Velho-RS, sempre atendendo a legislação nacional em vigor.

Engenho Velho, 08 de julho de 2009.

Leonara Piran Frigeri